



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 8032 / 2025

Ementa: REGULAMENTA O USO DE APARELHOS ELETRÔNICOS, INCLUINDO TELEFONES CELULARES, POR ESTUDANTES NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Ver. Fred Coutinho

Situação: Arquivado

Quórum:

Anotações: Projeto arquivado por decurso do prazo para apresentação de recurso contra o Despacho de Admissibilidade contrário exarado pelo Presidente da Mesa Diretora em 16/04/2025, nos termos do art. 246 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.



PROJETO DE LEI Nº 8032 / 2025

REGULAMENTA O USO DE APARELHOS ELETRÔNICOS, INCLUINDO TELEFONES CELULARES, POR ESTUDANTES NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Ver. Fred Coutinho

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica regulamentado o uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, incluindo telefones celulares por estudantes nas instituições de ensino públicas e privadas do município de Pouso Alegre respeitando as disposições da Lei Federal nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025, e demais normativas educacionais vigentes.

Art. 2º Fica vedado o uso de aparelhos de que trata o **caput** por estudantes em sala de aula, salvo nas seguintes situações:

I - quando autorizado pelo professor para fins exclusivamente pedagógicos e previamente previsto no planejamento escolar;

II - em casos de registro e denúncia de violações de direitos fundamentais no ambiente escolar, tais como:

- a) discriminação de qualquer natureza, incluindo preconceito religioso, racial ou de outra natureza;
- b) assédio moral ou físico contra alunos, professores ou funcionários;
- c) agressões ou qualquer outra forma de violência escolar;
- d) perseguição por motivos políticos, ideológicos, religiosos e similares;
- e) outras infrações que comprometam a integridade e a dignidade dos envolvidos.

III - em situações emergenciais que coloquem em risco a segurança física ou psicológica dos alunos, professores e demais funcionários da unidade escolar;

IV - para comunicação emergencial com pais, responsáveis, autoridades ou serviços de atendimento, como polícia, bombeiros ou equipes médicas.

Art. 3º As instituições de ensino públicas e privadas do município de Pouso Alegre deverão adotar as seguintes medidas para a correta aplicação desta Lei:

I - divulgação clara e acessível das regras sobre o uso responsável de aparelhos eletrônicos e inserção da regras desta lei em seus regimentos internos, como Plano de Política Pedagógica (PPP);

<https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar> e informe o código de verificação: 3G67-7P5C-9FF3-0AK8



II - criação de canais internos de comunicação para denúncias de violações de direitos no ambiente escolar, assegurando confidencialidade e proteção às vítimas;

III - promoção de ações educativas e conscientização sobre o uso responsável dos dispositivos eletrônicos, especialmente quanto aos riscos do uso excessivo e da exposição a conteúdos inadequados;

IV - capacitação periódica para educadores e demais funcionários sobre os procedimentos de acolhimento e resposta a casos de violência e infrações disciplinares registrados por meio de dispositivos eletrônicos;

V - adoção de medidas pedagógicas alternativas para evitar que o uso inadequado dos dispositivos eletrônicos prejudique o desempenho acadêmico dos alunos.

Art. 4º Os diretores e coordenadores das unidades escolares terão autonomia para adotar medidas disciplinares cabíveis nos casos de descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, respeitando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 5º É vedado o confisco ou retenção dos aparelhos eletrônicos dos alunos, salvo em casos de infração disciplinar reiterada, em que a medida deverá ser justificada por autoridade escolar e comunicada aos pais ou responsáveis.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Educação será responsável por:

I - fiscalizar o cumprimento desta Lei nas instituições de ensino do município;

II - fornecer diretrizes pedagógicas para a regulamentação do uso de aparelhos eletrônicos no ambiente escolar nos termos desta lei;

III - monitorar os impactos da norma e propor ajustes conforme necessário para garantir sua efetividade.

Art. 7º As instituições de ensino terão o prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei para adequação às suas disposições.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2025.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa regulamentar o uso de aparelhos eletrônicos, incluindo celulares, no ambiente escolar do município de Pouso Alegre, garantindo a aplicação das disposições da Lei Federal nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025, com adaptações à realidade local.

A regulamentação proposta busca equilibrar a disciplina escolar com a necessidade de permitir o uso responsável de dispositivos eletrônicos, reconhecendo sua importância tanto para fins pedagógicos quanto para a proteção de alunos e professores contra eventuais abusos ou infrações.

A presente norma não objetiva impedir o uso dos celulares em qualquer situação, mas sim restringi-lo em sala de aula, exceto para fins didáticos ou em situações emergenciais. Ao mesmo tempo, a proposta prevê diretrizes claras para coibir abusos e infrações e garantir que os dispositivos possam ser utilizados como ferramenta de segurança e registro de possíveis violações de direitos fundamentais.

A proposta estabelece diretrizes que equilibram o direito à segurança, à privacidade e à liberdade de ensino, ao mesmo tempo em que respeitam os limites disciplinares necessários para o funcionamento adequado das instituições de ensino.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2025.



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=3G677P5C9FF30AK8>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 3G67-7P5C-9FF3-0AK8





Pouso Alegre - MG, 11 de abril de 2025.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

Autoria – Poder Legislativo/Vereador Fred Coutinho.

Nos termos dos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, analisa-se os aspectos de admissibilidade do **Projeto de Lei nº 8.032/2025** de autoria do Vereador Fred Coutinho que **“REGULAMENTA O USO DE APARELHOS ELETRÔNICOS, INCLUINDO TELEFONES CELULARES, POR ESTUDANTES NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

1. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei regulamenta o uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, incluindo telefones celulares por estudantes nas instituições de ensino públicas e privadas do município de Pouso Alegre.

Consta do Projeto de Lei:

“Art. 1º Fica regulamentado o uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, incluindo telefones celulares por estudantes nas instituições de ensino públicas e privadas do município de Pouso Alegre respeitando as disposições da Lei Federal nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025, e demais normativas educacionais vigentes.

Art. 2º Fica vedado o uso de aparelhos de que trata o caput por estudantes em sala de aula, salvo nas seguintes situações:

I - quando autorizado pelo professor para fins exclusivamente pedagógicos e previamente previsto no planejamento escolar;

II - em casos de registro e denúncia de violações de direitos fundamentais no ambiente escolar, tais como:

a) discriminação de qualquer natureza, incluindo preconceito religioso, racial ou de outra natureza;



b) assédio moral ou físico contra alunos, professores ou funcionários;

c) agressões ou qualquer outra forma de violência escolar;

d) perseguição por motivos políticos, ideológicos, religiosos e similares;

e) outras infrações que comprometam a integridade e a dignidade dos envolvidos.

III - em situações emergenciais que coloquem em risco a segurança física ou psicológica dos alunos, professores e demais funcionários da unidade escolar;

IV - para comunicação emergencial com pais, responsáveis, autoridades ou serviços de atendimento, como polícia, bombeiros ou equipes médicas.

Art. 3º *As instituições de ensino públicas e privadas do município de Pouso Alegre deverão adotar as seguintes medidas para a correta aplicação desta Lei:*

I - divulgação clara e acessível das regras sobre o uso responsável de aparelhos eletrônicos e inserção da regras desta lei em seus regimentos internos e no Projeto Político Pedagógico (PPP);

II - criação de canais internos de comunicação para denúncias de violações de direitos no ambiente escolar, assegurando confidencialidade e proteção às vítimas;

III - promoção de ações educativas e conscientização sobre o uso responsável dos dispositivos eletrônicos, especialmente quanto aos riscos do uso excessivo e da exposição a conteúdos inadequados;

IV - capacitação periódica para educadores e demais funcionários sobre os procedimentos de acolhimento e resposta a casos de violência e infrações disciplinares registrados por meio de dispositivos eletrônicos;

V - adoção de medidas pedagógicas alternativas para evitar que o uso inadequado dos dispositivos eletrônicos prejudique o desempenho acadêmico dos alunos.

Art. 4º *Os diretores e coordenadores das unidades escolares terão autonomia para adotar medidas disciplinares cabíveis nos casos de descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, respeitando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.*

Art. 5º *É vedado o confisco ou retenção dos aparelhos eletrônicos dos alunos, salvo em casos de infração disciplinar reiterada, em que a medida deverá ser justificada por autoridade escolar e comunicada aos pais ou responsáveis.*

Art. 6º *A Secretaria Municipal de Educação será responsável por:*



I - fiscalizar o cumprimento desta Lei nas instituições de ensino do município;

II - fornecer diretrizes pedagógicas para a regulamentação do uso de aparelhos eletrônicos no ambiente escolar nos termos desta lei;

III - monitorar os impactos da norma e propor ajustes conforme necessário para garantir sua efetividade.

Art. 7º As instituições de ensino terão o prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei para adequação às suas disposições.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Consta da Justificativa apresentada pelo nobre *Edil*:

“O presente Projeto de Lei visa regulamentar o uso de aparelhos eletrônicos, incluindo celulares, no ambiente escolar do município de Pouso Alegre, garantindo a aplicação das disposições da Lei Federal nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025, com adaptações à realidade local.

A regulamentação proposta busca equilibrar a disciplina escolar com a necessidade de permitir o uso responsável de dispositivos eletrônicos, reconhecendo sua importância tanto para fins pedagógicos quanto para a proteção de alunos e professores contra eventuais abusos ou infrações.

A presente norma não objetiva impedir o uso dos celulares em qualquer situação, mas sim restringi-lo em sala de aula, exceto para fins didáticos ou em situações emergenciais. Ao mesmo tempo, a proposta prevê diretrizes claras para coibir abusos e infrações e garantir que os dispositivos possam ser utilizados como ferramenta de segurança e registro de possíveis violações de direitos fundamentais.

A proposta estabelece diretrizes que equilibram o direito à segurança, à privacidade e à liberdade de ensino, ao mesmo tempo em que respeitam os limites disciplinares necessários para o funcionamento adequado das instituições de ensino.”

É o resumo do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Consta do art. 243, §2º - A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Pouso Alegre que toda proposição recebida será protocolada, sendo que as proposições previstas nos incisos I, II, III, IV, IX e XII do art. 239, uma vez protocoladas, serão encaminhadas à Presidência da Câmara Municipal para despacho quanto à **admissibilidade**, nos termos do art. 246, e conseqüente leitura no Expediente.



O art. 246 do Regimento Interno desta Casa de Leis disciplina que:

Art. 246. Não será aceita a proposição:

I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Poder Legislativo;

III - que seja inconstitucional, ilegal ou ferir disposições regimentais;

IV - redigida de modo que não se saiba, pela simples leitura de seu texto, qual a providência pretendida;

V - quando emenda ou subemenda, não guarde direta relação com a proposição;

VI - seja idêntica ou semelhante a outra em tramitação, ou que disponha no mesmo sentido de lei, de decreto legislativo ou de resolução existentes, sem alterá-los ou revogá-los.

§ 1º As proposições enquadradas no presente artigo serão restituídas ao autor pelo Presidente, no prazo de 10 (dez) dias, com justificativa expressamente fundamentada. (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)

§ 2º O autor, tendo recebido a proposição restituída, poderá instruí-la ou adequá-la de acordo com o despacho do Presidente, retornando-a ao setor competente com o mesmo número ou poderá recorrer da decisão à Mesa Diretora, no prazo de 10 (dias). (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)

Nesse sentido, o presente despacho de admissibilidade possui como premissa apenas e tão somente verificar se o Projeto de Lei apresentado não está por afrontar os incisos de I a VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa de Leis, não sendo atribuição da Presidência a análise do mérito propriamente dito do referido projeto.

O projeto de lei pretende regulamentar o uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, incluindo telefones celulares por estudantes nas instituições de ensino públicas e privadas do município de Pouso Alegre.

Segundo o autor do projeto ***“O presente Projeto de Lei visa regulamentar o uso de aparelhos eletrônicos, incluindo celulares, no ambiente escolar do município de Pouso Alegre, garantindo a aplicação das disposições da Lei Federal nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025, com adaptações à realidade local. A regulamentação proposta busca equilibrar a disciplina escolar com a necessidade de permitir o uso responsável de dispositivos eletrônicos, reconhecendo sua importância tanto para fins pedagógicos quanto para a proteção de alunos e professores contra eventuais abusos ou infrações”***.

O art. 1º do Projeto de Lei em análise disciplina que ***“Fica regulamentado o uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, incluindo telefones celulares por estudantes nas instituições de ensino públicas e privadas do município de Pouso Alegre respeitando as disposições da Lei Federal nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025, e demais normativas educacionais vigentes.”***



Em outras palavras o que pretendem o legislador é definir proibição de uso dos celulares em sala de aula das escolas públicas e particulares do Município de Pouso Alegre.

De início, é importante ressaltar que a primeira questão constitucional a ser analisada refere-se à competência legislativa.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 22, XXIV, que compete **privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional.**

No entanto, o artigo 24, IX, prevê **competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre educação.**

O Projeto de Lei pretende editar norma EDUCACIONAL a nível MUNICIPAL o que demonstra afronta as normas constitucionais expressas anteriormente.

Neste sentido, entendemos, S.M.J., que não seria competência do município legislar sobre temas de competência privativa e/ou concorrente entre Estados e União.

A Lei Federal nº. 15.100 de 13 de janeiro de 2025 que dispõe sobre a utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica. Senão vejamos:

“Art. 1º Esta Lei tem por objetivo dispor sobre a utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, inclusive telefones celulares, nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica, com o objetivo de salvaguardar a saúde mental, física e psíquica das crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se sala de aula todos os espaços escolares nos quais são desenvolvidas atividades pedagógicas sob a orientação de profissionais de educação.

Art. 2º Fica proibido o uso, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais durante a aula, o recreio ou intervalos entre as aulas, para todas as etapas da educação básica.

§ 1º Em sala de aula, o uso de aparelhos eletrônicos é permitido para fins estritamente pedagógicos ou didáticos, conforme orientação dos profissionais de educação.



§ 2º Ficam excepcionadas da proibição do caput deste artigo as situações de estado de perigo, estado de necessidade ou caso de força maior.

Art. 3º É permitido o uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais por estudantes, independentemente da etapa de ensino e do local de uso, dentro ou fora da sala de aula, para os seguintes fins:

I - garantir a acessibilidade;

II - garantir a inclusão;

III - atender às condições de saúde dos estudantes;

IV - garantir os direitos fundamentais.

Art. 4º As redes de ensino e as escolas deverão elaborar estratégias para tratar do tema do sofrimento psíquico e da saúde mental dos estudantes da educação básica, informando-lhes sobre os riscos, os sinais e a prevenção do sofrimento psíquico de crianças e adolescentes, incluídos o uso imoderado dos aparelhos referidos no art. 1º desta Lei e o acesso a conteúdos impróprios.

§ 1º As redes de ensino e as escolas deverão oferecer treinamentos periódicos para a detecção, a prevenção e a abordagem de sinais sugestivos de sofrimento psíquico e mental e de efeitos danosos do uso imoderado das telas e dos dispositivos eletrônicos portáteis pessoais, inclusive aparelhos celulares.

§ 2º Os estabelecimentos de ensino disponibilizarão espaços de escuta e de acolhimento para receberem estudantes ou funcionários que estejam em sofrimento psíquico e mental decorrentes principalmente do uso imoderado de telas e de nomofobia.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de janeiro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.”

A jurisprudência expressa o entendimento pacífico em expressar a competência privativa da União, ou em concorrência como Estado e/ou Distrito Federal, *sic*:



“Ementa

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

LEI Nº 6.187/2017 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. OBRIGATORIEDADE DE INCLUSÃO DE ALIMENTOS ORGÂNICOS OU DE BASE AGROECOLÓGICA NA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Trata-se de Representação de Inconstitucionalidade em face da Lei nº 6.187/2017 do Município do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, que institui a obrigatoriedade de inclusão de alimentos orgânicos ou de base agroecológica na alimentação escolar na Rede Municipal de Ensino. Alega o Representante vício competência, por versar a lei em tela sobre matérias de competência exclusiva da União ou concorrente entre União e Estados, e vício de iniciativa, por versar sobre a organização e atribuições de órgãos do Poder Executivo. 2. Vício de competência caracterizado. Lei que versa sobre educação e, especificamente, sobre as políticas de alimentação e nutrição escolar. Competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, conforme art. 22, XXIV, da Carta Magna. Competência concorrente entre União e Estados para legislar sobre educação, conforme art. 24, IX, da Constituição Federal (art. 74, IX, da Constituição Estadual), cabendo ao Estado a edição de normas suplementares sobre o tema. 3. Lei Federal nº 9.394/1996 que já estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, (...) 8. Lei de iniciativa de membro do legislativo que cria disciplina a organização e funcionamento de órgãos do Poder Executivo. Funções tipicamente administrativas. Vício de iniciativa caracterizado. Violação à Separação dos Poderes. Artigos 7º, 112, § 1º, II, d, e 145, VI, a, da Constituição Estadual. Precedentes deste Órgão Especial. **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI, COM EFEITOS EX TUNC.” (ADI: 0016196-74.2022.8.19.0000 202200700136 – Relator Desembargador CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, 19/09/2022 – TJRJ)**

Em que pese os argumentos dispendidos pelo Nobre Vereador ao justificar importância da proposição legislativa em análise, o fato é que, além de não entendermos pela existência de competência do legislativo local (privatividade da União e/ou concorrente o Estado) a Lei 15.100/2025 foi devidamente regulamentada pelo Decreto Federal nº 12.385/2025, *sic*:

“DECRETO Nº 12.385, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2025

Regulamenta a Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025, para tratar da proibição do uso, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais durante a aula, o recreio ou o intervalo entre as aulas, para todas as etapas da educação básica, com o objetivo de



preservar a saúde mental, física e psíquica das crianças e dos adolescentes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025, para tratar da proibição do uso, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais durante a aula, o recreio ou o intervalo entre as aulas, para todas as etapas da educação básica, com o objetivo de preservar a saúde mental, física e psíquica das crianças e dos adolescentes.

Parágrafo único. As normas relativas ao uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais por estudantes nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica serão orientadas pelo disposto neste Decreto.

Art. 2º Aos sistemas de ensino e aos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica compete implementar as disposições da Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025, deste Decreto e das normas complementares estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação sobre o tema, com a garantia da adequação ao contexto local e da participação da comunidade escolar, observado o princípio da gestão democrática do ensino público, de que trata o art. 3º, caput, inciso VIII, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 3º Nos termos do disposto no art. 2º, § 1º e § 2º, e no art. 3º da Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025, o uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais será permitido para os seguintes fins:

I - por estudantes com deficiência, nos termos do disposto no art. 2º da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, mediante atestado, laudo ou outro documento assinado por profissional de saúde com a indicação do uso desses dispositivos como instrumento de tecnologia assistiva no processo de ensino e aprendizagem, de socialização ou de comunicação, conforme o disposto no art. 3º, caput, incisos I e II, da Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025;

II - monitoramento ou cuidado de condições de saúde dos estudantes, mediante atestado, laudo ou outro documento assinado por profissional de saúde com a indicação do uso desses dispositivos, conforme o disposto no art. 3º, caput, inciso III, da Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025; e

III - garantia do exercício dos direitos fundamentais por toda a comunidade escolar, conforme o disposto no art. 3º, caput, inciso IV, da Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025.

Parágrafo único. O atestado, o laudo ou outro documento de que tratam os incisos I e II do caput poderão ser substituídos por outras formas de comprovação, a critério dos sistemas de ensino.



Art. 4º Para assegurar a implementação do disposto no art. 2º da Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025, e neste Decreto, os estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica deverão observar as normas complementares e as orientações emitidas pelo Conselho Nacional de Educação e pelos seus sistemas de ensino, e estabelecer, em seus regimentos internos e em suas propostas pedagógicas:

I - as estratégias de orientação aos estudantes e às suas famílias;

II - as estratégias de orientação e de formação às professoras e aos professores;

III - os critérios para orientar o uso pedagógico dos aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, consideradas as características de cada etapa e de cada modalidade de ensino atendida;

IV - a forma de guarda dos aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, para evitar que os estudantes os utilizem durante a aula, o recreio ou os intervalos entre as aulas, observado o disposto no art. 3º da Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025; e

V - as consequências do descumprimento do disposto na Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025, e neste Decreto.

§ 1º Para fins do disposto no caput, será considerada a participação da comunidade escolar, conforme o princípio da gestão democrática do ensino público, de que trata o art. 3º, caput, inciso VIII, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Os estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica darão publicidade às alterações promovidas em seus regimentos internos e em suas propostas pedagógicas para atender aos termos do disposto neste Decreto.

Art. 5º Para o cumprimento do disposto no art. 4º da Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025, conforme o contexto local, as redes de ensino e os estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica deverão:

I - promover ações de conscientização sobre os riscos do uso imoderado de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, de modo a integrar o tema ao planejamento pedagógico anual;

II - oferecer formação aos profissionais da educação sobre:

a) a educação digital para o uso seguro, responsável e equilibrado de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais; e

b) a identificação de sinais de sofrimento psíquico em estudantes, decorrente do uso imoderado de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais; e

III - promover espaços de escuta e garantir acolhimento aos estudantes, às professoras, aos professores e aos profissionais atuantes no estabelecimento de ensino que apresentem sinais de sofrimento



psíquico relacionado ao uso de dispositivos digitais e às ofensas on-line.

§ 1º As ações de que tratam os incisos I a III do caput deverão considerar o disposto na Lei nº 14.819, de 16 de janeiro de 2024.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III do caput, o estabelecimento de ensino poderá recomendar o atendimento por profissional externo para estudantes, professoras, professores e demais profissionais.

Art. 6º Ao Conselho Nacional de Educação compete estabelecer normas complementares necessárias à implementação do disposto na Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025, e neste Decreto.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.”

Conforme expresso, não há que se dizer em suplementar ou regularizar a normativa federal, uma vez que o Decreto acima já o fez.

Lado outro, o inciso I do artigo 30 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) estabelece que os municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local e SUPLEMENTAR naquilo que for permitido.

Neste contexto, o que se pode entender por ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL?

A Doutrina nos responde, exemplificativamente que o município pode legislar em questões que dizem respeito específicos à localidade, como: Edificações e construções, Equipamentos de segurança em imóveis de uso público, Transporte coletivo municipal; Aplicar as rendas; Criar, organizar e suprimir distritos; Prestar serviços de atendimento à saúde; Promover o ordenamento territorial; Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural e outras.

Entende-se também que o Município poderá exercer competência suplementar legislação federal, para tratar das matérias do art. 24 da CF/88 (***Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:***), suplementando as normas gerais e específicas da União e dos Estados, quando as normas expressamente os permitir ou lhe incumbir tal prerrogativa.



Lembrando que não podemos falar em hierarquia de atos normativos. Existem campos de atribuição, definidos pela Constituição Federal. Portanto, se um determinado Município legisla sobre assunto de competência da União, o vício não é legislativo (porque a lei municipal não é inferior a lei federal).

O que ocorre é um vício de constitucionalidade, já que o ente não observou a repartição de competência feita pela Constituição para legislar sobre aquele assunto.

A proposição legislativa extrapola sua competência Constitucional ao buscar legislar tema que está inserida sob exige das normas expressas nos artigos 22 e 24 da CF/88.

O inciso I do art. 246 do Regimento Interno desta Câmara é bastante claro ao disciplinar que **não será aceita a proposição que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara**, como aparenta ser exatamente a presente situação.

3. CONCLUSÃO:

Por tais razões, **INADMITO** a tramitação do Projeto de Lei nº. 8.032/2025 por violação ao Artigo 246, Inciso III e IV do Regimento Interno e, nos termos do §1º do mencionado artigo, determino a restituição do presente Projeto de Lei ao seu autor com o envio da presente justificativa.

SMJ.

Dr. Edson
Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Jefferson Estevão Pereira Nascimento
Chefe de Assuntos Jurídicos / OAB/MG 123.454



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=D2JC61362HWJK909>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: D2JC-6136-2HWJ-K909





TERMO DE ENCERRAMENTO

Certifico, para os devidos fins, que era o que continha nas mencionadas peças constantes do processo legislativo referente ao Projeto de Lei Nº 8032/2025, devidamente encerrado após o cumprimento de todas as etapas regimentais e legais de tramitação.

Nada mais havendo a ser juntado, lavro o presente termo para constar nos autos e para os devidos registros, do que dou fé.

Secretaria Legislativa



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=A0504GVH88A51PZX>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: A050-4GVH-88A5-1PZX

